Lei n. 3.093 de 30 de Setembro de 1971

Autoriza o Poder Executivo a dar fiança do Estado aos empréstimos que venham a ser contraídos pelo Banco do Estado do Piauí S/A com o Banco Nacional de Habitação, Banco do Nordeste do Brasil S/A, Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, Banco do Brasil S/A ou outros estabelecimentos de crédito, e dá outras providências.

GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUI

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a dar fiança do Estado aos empréstimos que venham a ser contraídos pelo Banco do Estado do Piauí S/A com o Banco Nacional da Habitação, Banco do Nordeste do Brasil S/A, Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, Banco do Brasil S/A ou outros estabelecimentos de crédito, destinados à execução de obras de sistema de abastecimento de água e de esgotos em municípios do Estado, e a conferir aos referidos estabelecimentos de crédito os podêres para levantar, junto ao Govêrno Federal, as parcelas do Fundo de Participação dos Estados, que lhe couberem, na forma da legislação em vigor, e na sua insuficiência ou extinção, levantar junto aos órgãos do Govêrno Estadual e Bancos, os recursos provenientes de impostos estaduais, bem como, saldos dos depósitos bancários, suficientes para responder pelo débito corrigido e demais encargos contratuais decorrentes dos empréstimos concedidos.

Parágrafo único - Os podêres previstos neste artigo só poderão ser usados pelos estabelecimentos de crédito na hipótese de o Banco do Estado do Piauí S/A ou o Govêrno do Estado não terem efetuado, no vencimento, o pagamento das obrigações assumidas nos contratos de empréstimo celebrados.

Art. 2º - Fica, ainda, o Poder Executivo autorizado a contrair empréstimo visando a estimular a constituição do Fundo de Financiamento para Água e Esgotos do Estado do Piauí (FAE-PI) limitado ao comprometimento máximo de 5% (cinco por cento) da Receita Tributária Estadual, bem como a garantí-los na forma estabelecida no artigo 1º desta Lei.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e em particular o artigo 2º e seu parágrafo único da Lei nº 3.023, de 10 de julho de 1970.

PALÁCIO DO GOVÊRNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 30 de Setembro de 1971

Lei n. 3.093 de 30 de Setembro de 1971

Autoriza o Poder Executivo a dar fiança do Estado aos empréstimos que venham a ser contraídos pelo Banco do Estado do Piauí S/A com o Banco Nacional de Habitação, Banco do Nordeste do Brasil S/A, Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, Banco do Brasil S/A ou outros estabelecimentos de crédito, e dá outras providências.

GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUI

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a dar fiança do Estado aos empréstimos que venham a ser contraídos pelo Banco do Estado do Piauí S/A com o Banco Nacional da Habitação, Banco do Nordeste do Brasil S/A, Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, Banco do Brasil S/A ou outros estabelecimentos de crédito, destinados à execução de obras de sistema de abastecimento de água e de esgotos em municípios do Estado, e a conferir aos referidos estabelecimentos de crédito os podêres para levantar, junto ao Govêrno Federal, as parcelas do Fundo de Participação dos Estados, que lhe couberem, na forma da legislação em vigor, e na sua insuficiência ou extinção, levantar junto aos órgãos do Govêrno Estadual e Bancos, os recursos provenientes de impostos estaduais, bem como, saldos dos depósitos bancários, suficientes para responder pelo débito corrigido e demais encargos contratuais decorrentes dos empréstimos concedidos.

Parágrafo único - Os podêres previstos neste artigo só poderão ser usados pelos estabelecimentos de crédito na hipótese de o Banco do Estado do Piauí S/A ou o Govêrno do Estado não terem efetuado, no vencimento, o pagamento das obrigações assumidas nos contratos de empréstimo celebrados.

Art. 2º - Fica, ainda, o Poder Executivo autorizado a contrair empréstimo visando a estimular a constituição do Fundo de Financiamento para Água e Esgotos do Estado do Piauí (FAE-PI) limitado ao comprometimento máximo de 5% (cinco por cento) da Receita Tributária Estadual, bem como a garantí-los na forma estabelecida no artigo 1º desta Lei.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e em particular o artigo 2º e seu parágrafo único da Lei nº 3.023, de 10 de julho de 1970.

PALÁCIO DO GOVÊRNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 30 de Setembro de 1971

Lei n. 3.093. de 30 de Setembro de 1971

Autoriza o Poder Executivo a dar fiança do Estado aos empréstimos que venham a ser contraídos pelo Banco do Estado do Piauí S/A com o Banco Nacional de Habitação, Banco do Nordeste do Brasil S/A, Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, Banco do Brasil S/A ou outros estabelecimentos de crédito, e dá outras providências.

GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUI

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a dar fiança do Estado aos empréstimos que venham a ser contraídos pelo Banco do Estado do Piauí S/A com o Banco Nacional da Habitação, Banco do Nordeste do Brasil S/A, Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, Banco do Brasil S/A ou outros estabelecimentos de crédito, destinados à execução de obras de sistema de abastecimento de água e de esgotos em municípios do Estado, e a conferir aos referidos estabelecimentos de crédito os podêres para levantar, junto ao Govêrno Federal, as parcelas do Fundo de Participação dos Estados, que lhe couberem, na forma da legislação em vigor, e na sua insuficiência ou extinção, levantar junto aos órgãos do Govêrno Estadual e Bancos, os recursos provenientes de impostos estaduais, bem como, saldos dos depósitos bancários, suficientes para responder pelo débito corrigido e demais encargos contratuais decorrentes dos empréstimos concedidos.

Parágrafo único - Os podêres previstos neste artigo só poderão ser usados pelos estabelecimentos de crédito na hipótese de o Banco do Estado do Piauí S/A ou o Govêrno do Estado não terem efetuado, no vencimento, o pagamento das obrigações assumidas nos contratos de empréstimo celebrados.

Art. 2º - Fica, ainda, o Poder Executivo autorizado a contrair empréstimo visando a estimular a constituição do Fundo de Financiamento para Água e Esgotos do Estado do Piauí (FAE-PI) limitado ao comprometimento máximo de 5% (cinco por cento) da Receita Tributária Estadual, bem como a garantí-los na forma estabelecida no artigo 1º desta Lei.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e em particular o artigo 2º e seu parágrafo único da Lei nº 3.023, de 10 de julho de 1970.

PALÁCIO DO GOVÊRNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 30 de Setembro de 1971

Lei n. 3.093 de 30 de Setembro de 1971

Autoriza o Poder Executivo a dar fiança do Estado aos empréstimos que venham a ser contraídos pelo Banco do Estado do Piauí S/A com o Banco Nacional de Habitação, Banco do Nordeste do Brasil S/A, Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, Banco do Brasil S/A ou outros estabelecimentos de crédito, e dá outras providências.

GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUI

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a dar fiança do Estado aos empréstimos que venham a ser contraídos pelo Banco do Estado do Piauí S/A com o Banco Nacional da Habitação, Banco do Nordeste do Brasil S/A, Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, Banco do Brasil S/A ou outros estabelecimentos de crédito, destinados à execução de obras de sistema de abastecimento de água e de esgotos em municípios do Estado, e a conferir aos referidos estabelecimentos de crédito os podêres para levantar, junto ao Govêrno Federal, as parcelas do Fundo de Participação dos Estados, que lhe couberem, na forma da legislação em vigor, e na sua insuficiência ou extinção, levantar junto aos órgãos do Govêrno Estadual e Bancos, os recursos provenientes de impostos estaduais, bem como, saldos dos depósitos bancários, suficientes para responder pelo débito corrigido e demais encargos contratuais decorrentes dos empréstimos concedidos.

Parágrafo único - Os podêres previstos neste artigo só poderão ser usados pelos estabelecimentos de crédito na hipótese de o Banco do Estado do Piauí S/A ou o Govêrno do Estado não terem efetuado, no vencimento, o pagamento das obrigações assumidas nos contratos de empréstimo celebrados.

Art. 2º - Fica, ainda, o Poder Executivo autorizado a contrair empréstimo visando a estimular a constituição do Fundo de Financiamento para Água e Esgotos do Estado do Piauí (FAE-PI) limitado ao comprometimento máximo de 5% (cinco por cento) da Receita Tributária Estadual, bem como a garantí-los na forma estabelecida no artigo 1º desta Lei.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e em particular o artigo 2º e seu parágrafo único da Lei nº 3.023, de 10 de julho de 1970.

PALÁCIO DO GOVÊRNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 30 de Setembro de 1971